



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 042/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que -“Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, da forma como apresentada, é formalmente inconstitucional.

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - (...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

e) saúde da criança e do adolescente”.

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo e seus Órgãos auxiliares, que, a nosso ver, constituem atos próprios de administração, os quais são de competência do Prefeito Municipal.

Importante frisar que persiste o mesmo entendimento, uma vez que projeto idêntico a este foi apresentado pelo nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, PL 173/2009, em 15 de maio de 2009 e na época o Projeto foi encaminhado para oitiva do senhor Prefeito Municipal e em 18 de junho de 2013 foi recebida a resposta de que as Secretarias de Educação e Saúde realizam anualmente o teste de acuidade nos alunos das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

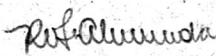
redes estadual e municipal, bem como audiometria quando percebida a perda da audição, através do “Programa Escola Saudável”.

Por fim, para bem firmar, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se a colação abaixo descrita de Acórdão, que concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que criava o Programa Respire Bem nas escolas e creches da rede pública, corroborando com o entendimento da inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei:

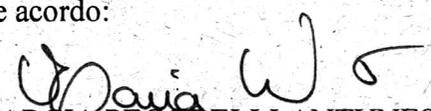
*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014605-34.2012.8.26.0000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de
Ribeirão Preto que cria Programa Respire Bem nas escolas e creches
da rede pública. Violação da Separação de Poderes. Afronta aos
princípios da Reserva de Iniciativa e da Competência Privativa.
Usurpação de Atribuições. Procedência da Ação.
São Paulo, 13 de junho de 2012.*

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta aos artigos 2º e 84, inciso II da Constituição Federal e artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer,
Sorocaba, 1º de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica